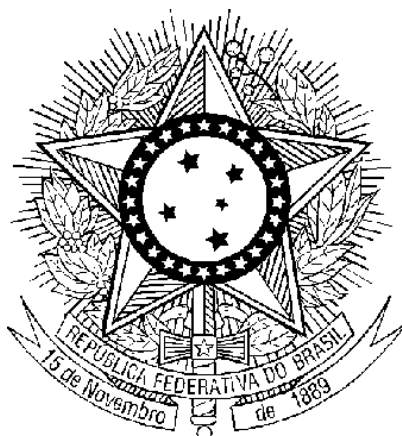




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.712, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão com o código braile nas cédulas de identidade em todo o Território Nacional da forma em que especifica".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 664/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - fica obrigado a impressão com o código braile nas cédulas de identidade em todo o território nacional.

Artigo 2º No sistema braile que menciona o art. anterior deverá constar o nome da pessoa, a data de nascimento, a data de emissão e o número da cédula de identidade.

Artigo 3º - As pessoas que já obtiverem a identidade terão o prazo para implemento do disposto no artigo 1.º de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Artigo 4º- O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa Constituição Federal trás em seu bojo de comandos destinados a garantir a cidadania e evitar a marginalização das pessoas (art. 1º II e 3º, III).

O deficiente físico, via de regra, conserva sua acuidade mental; pode, pois, julgar situações e decidir, desde que lhe sejam garantidos acesso idôneo ao fato concreto.

No caso dos deficientes visuais, existe o “método braile”, que lhes permite a leitura de escritos.

A propositura que ora submeto tem por vista tornar obrigatória a impressão com o código braile nas cédulas de identidade em todo o território nacional.

O deficiente visual tem como única opção confiar nas informações que lhe são passadas oralmente por funcionários destes estabelecimentos, que na prática não possuem qualquer validade, e podem levar os deficientes a equívocos e

a interpretações erradas. Com a implantação destes serviços em leitura do método braile estes estarão cientes dos serviços existentes.

Diante do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
